**PROJETO DE LEI Nº 102/2025**

Data: 10 de junho de 2025

Dispõe sobre a proibição da criação de abelhas do gênero *Apis* no perímetro urbano do Município de Sorriso-MT e dá outras providências.

**RODRIGO MATTEREZZI – Republicanos** e vereadores abaixo assinados**,** com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam definidas as abelhas do gênero *Apis* como Espécie Exótica Invasora (EEI) e integrantes da fauna sinantrópica nociva, cuja presença pode representar riscos significativos à saúde pública no perímetro urbano do Município de Sorriso.

**Art. 2º** Fica proibida a criação, manutenção e instalação de apiários ou colmeias de abelhas do gênero *Apis* em toda a extensão do perímetro urbano do Município.

**Art. 3º** Para fins de prevenção e proteção à população urbana, fica estabelecida uma zona de restrição com raio de 500 metros a partir dos limites do perímetro urbano, na qual a instalação de apiários de abelhas do gênero *Apis* deverá ser precedida de análise técnica ambiental e de segurança, a ser regulamentada pelo órgão ambiental competente do Município.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa equivalente a 20 (vinte) vezes o Valor de Referência Fiscal – VRF por infração constatada;

II – Multa diária equivalente a 2 (duas) vezes o Valor de Referência Fiscal – VRF em caso de permanência da irregularidade após notificação, até a completa regularização ou remoção da colmeia ou apiário.

**§ 1º.** Após 15 (quinze) dias corridos dias da primeira notificação, sem prejuízo da incidência da penalidade prevista nos incisos I e II deste artigo, havendo insistência da atividade irregular, será determinada a suspensão da atividade direta ou indireta até a efetiva regularização;

**§ 2º**. Havendo risco à saúde pública decorrente da não cessação da atividade, ainda que suspensa a atividade nos termos do §1º deste artigo, poderá a Autoridade Sanitária Municipal, ou equivalente, promover a remoção dos animais referidos nesta lei, sem prejuízo da execução dos valores das multas aplicadas na forma deste artigo.

**§ 3º**. A remoção prevista no parágrafo anterior deverá ser adotada no caso de animais que estabeleçam colmeias ou equivalente dentro do limite territorial previsto nesta norma e que não tenham os seus proprietários identificados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** |
| **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** | **PROF.ª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** |

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que as abelhas do gênero Apis são espécies exóticas introduzidas no Brasil, e que o cruzamento entre subespécies europeias de Apis melífera e a subespécie africana Apis melífera scutellata resultou em indivíduos com características herdadas da abelha africana, tais como maior tolerância ao clima tropical, alta capacidade de enxameação e comportamento defensivo mais acentuado e que, conforme publicação da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, denominado Guia de Animais Peçonhentos do Brasil, alerta que os acidentes apílicos são aqueles causados por abelhas do gênero Apis, sobretudo as abelhas africanizadas;

Considerado que os indivíduos da espécie Apis melífera L. possuem ferrão e glândula de veneno no abdômen e que tal características os enquadram como animais peçonhentos de relevância para saúde, os termos do art. 2º, inciso III, da Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, que regulamenta o controle e manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, incluindo, nesse grupo, as abelhas africanizadas, cujas interações em áreas urbanas representam riscos e transtornos à população;

Considerando que os acidentes com abelhas podem causar dor intensa, reações alérgicas graves e até óbito, a depender de fatores como idade, sensibilidade individual, local e número de ferroadas;

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de junho de 2025.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **RODRIGO MATTERAZZI****Vereador Republicanos** | **ADIR CUNICO****Vereador NOVO** | **DARCI GONÇALVES****Vereador MDB** | **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** |
| **EMERSON FARIAS****Vereador PL** | **GRINGO DO BARREIRO****Vereador PL** | **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** | **PROF.ª SILVANA PERIN****Vereadora MDB** |
| **BRENDO BRAGA****Vereador Republicanos** | **TOCO BAGGIO****Vereador PSDB** | **WANDERLEY PAULO****Vereador PP** |

**PARECER JURÍDICO N º. 106-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

Projeto de Lei nº 102/2025

Autor: Legislativo Municipal

Data: 10 de junho de 2025

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102/2025 visa proibir a criação, manutenção e instalação de apiários do gênero *Apis* no perímetro urbano de Sorriso-MT, definindo a espécie como exótica invasora e fauna sinantrópica nociva.

Prevê ainda zona de restrição de 500 metros a partir dos limites do perímetro urbano e institui penalidades por descumprimento, com possibilidade de remoção forçada dos enxames em situações de risco à saúde pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**Competência Municipal**

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive saúde pública e controle ambiental. A matéria insere-se no poder de polícia administrativa local.

**Amparo Normativo**

**Portaria nº 1.138/2014** do Ministério da Saúde: classifica as abelhas do gênero *Apis* como animais peçonhentos.

**Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006**: reconhece abelhas africanizadas como fauna sinantrópica nociva.

**Guia do Ministério da Saúde:** reconhece risco de acidentes apílicos como relevantes à saúde pública.

**Conformidade com Princípios Constitucionais**

Art. 225 da CF/88: assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos.

Art. 6º e art. 196 da CF/88: estabelecem o direito à saúde como dever do Estado.

**Natureza das Penalidades**

As multas previstas seguem critérios razoáveis e proporcionais, com valor fixado em múltiplos do VRF (Valor de Referência Fiscal), prática aceita na legislação municipal.

**Zoneamento e Restrições Territoriais**

A previsão de zona de amortecimento (500 metros) está juridicamente fundamentada, desde que haja futura regulamentação técnica pelo órgão ambiental local, como previsto no art. 3º.

III. ANÁLISE TÉCNICA

**Justificativa e Interesse Público**

O projeto é motivado por fundamentos técnico-sanitários, respaldados em normas federais e pareceres científicos, visando prevenir riscos de acidentes com abelhas, sobretudo em áreas densamente povoadas.

**Risco de Inconstitucionalidade**

Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto não proíbe a atividade apícola de forma geral, apenas no perímetro urbano e em zona de segurança.

**Necessidade de Regulamentação Complementar**

Recomenda-se que o Executivo, por meio do órgão ambiental municipal, regulamente:

1. Procedimentos para análise técnica ambiental;
2. Formulário padrão de notificação e remoção;
3. Critérios para aplicação e execução das penalidades.

**IV. DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

O Projeto de Lei nº 102/2025 é juridicamente viável, encontrando respaldo na legislação ambiental e sanitária nacional, bem como na competência legislativa do Município.

Com a finalidade de prazo de adequação dos Apicultores ou criadores amadores, que ainda estejam com criação, manutenção e instalação de apiários do gênero *Apis* no perímetro urbano, recomenda-se a seguinte **ressalva**: *Que a regulamentação prevista no art. 3º seja editada no prazo de 90 dias após a publicação da Lei.*

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 11 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025